CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.184 - AL (2019/0004389-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	RH BUILD UP - TERCEIRIZACAO E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	ROMA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	BPO - PROCESSOS E NEGOCIOS DE INFORMACAO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	TCI LOGISTICA E SUPRIMENTOS EM SAUDE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES - AL006892
		DAVID ARAÚJO PADILHA - AL009005
		PEDRO DUARTE PINTO - AL011382
		ANA GABRIELA DE ARAÚJO MENDES - AL014016
		DANNYELLE CHAVES CARNAÚBA FRAGOSO - AL013845
		LUCAS BELTRÃO DE MELO - AL013009
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 87A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	WELLINGTON FERNANDO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO - SP217477

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL E JUÍZO LABORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO.

1 - Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para prosseguimento de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

2 - Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo da recuperação judicial.

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS em face do JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL e do JUÍZO DA 87ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP.

Ação em trâmite no Juízo da 9ª Vara Cível de Maceió - AL: recuperação judicial da suscitante.

Ação em trâmite no Juízo Laboral: reclamação trabalhista, em fase de execução.

Conflito de competência: alega em síntese, que, nos termos da jurisprudência do STJ, o juízo onde tramita a recuperação judicial é o único competente para dirimir questões que afetem o patrimônio da empresa.

Pedido Liminar: foi deferido pela Presidência do STJ às fls. 93/96, e-STJ.

Informações dos juízos suscitados: o Juízo Laboral informou que suspendeu os atos constritivos em face da liminar concedida e esclareceu que foi realizado depósito voluntário pela executada após suscitação do presente conflito com requerimento de liberação do crédito em favor do exequente. O Juízo Universal informou que a recuperação judicial está em regular andamento.

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Maurício Vieira BRacks, opina pela competência do juízo universal para prática de quaisquer atos constritivos referentes à reclamação trabalhista (e-STJ, fls. 118/123).

RELATADO O PROCESSO, DECIDO.

Depreende-se das informações dos autos que o processo de recuperação judicial da empresa suscitante estaria em regular andamento perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Maceió - AL.

Como é sabido, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que "os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma" (EDcl no CC 133.470/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 03/09/2015).

Na hipótese, portanto, não compete ao juízo diverso de onde tramita a recuperação judicial da empresa interferir no acervo patrimonial da

suscitante, motivo pelo qual o conflito deve ser acolhido. Mesmo o depósito realizado posteriormente à propositura do conflito deve ser posto à disposição do Juízo Universal, porquanto é quem detém a competência para realizar o concurso de credores e os respectivos pagamentos.

Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito de competência a fim de declarar a competência do Juízo Universal para decidir acerca da prática de atos constritivos sobre o patrimônio da empresa suscitante.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se aos juízos suscitados.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora